



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 127-91.  
2013.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

**Advogados:** Sandra do Socorro do Carmo Oliveira e outros

**Agravados:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outro

**Advogados:** Marcelo da Silva Leite e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA.

– As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não configuram desvirtuamento da propaganda partidária ou propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes: Rp nº 662-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 28.11.2014; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 25.2.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs agravo regimental (fls. 318-375) em face da decisão de fls. 307-316, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (fls. 127-132) que, por unanimidade, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado à propaganda partidária, ajuizada em face do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e de José Sarney.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 307-310):

*O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs recurso especial (fls. 163-203) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (fls. 127-132) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado à propaganda partidária, ajuizada em face do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e de José Sarney.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 127):*

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Nas lides envolvendo propaganda eleitoral antecipada, não existe a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela divulgação e o respectivo beneficiário, seja por ausência de previsão legal, seja pela relação jurídica não obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a todos os envolvidos, afastando a incidência do art. 47 do CPC. Precedentes do TSE. Na hipótese, há litisconsórcio passivo facultativo simples.

2. Não se cogita de decadência, quando o ajuizamento da representação que questiona possíveis irregularidades em propaganda partidária obedeceu ao prazo disposto no § 4º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Não configura desvio de finalidade do programa partidário e nem propaganda eleitoral antecipada, no máximo mero ato de

promoção pessoal, a exibição por filiado das atividades congressuais do partido que contenha, inclusive, a exposição de realizações parlamentares, quando a matéria não faz menção, mesmo que subliminar, a pleito eleitoral ou a pedido de voto.

4. Representação julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado.

*Opostos embargos de declaração (fls. 134-146), foram eles rejeitados por aresto assim ementado (fl. 158):*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

*Nas razões recursais, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) alega, em síntese, que:*

- a) a decisão regional contrariou os arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 45 da Lei nº 9.096/95;
- b) contraria o princípio da paridade a utilização de inserções partidárias a fim de realizar promoção pessoal de filiado, com o intuito de exaltar a sua aptidão para permanência no exercício de função pública;
- c) não pretende revolver matéria fático-probatória, mas apenas revalorar as provas contidas nos autos;
- d) houve afronta ao art. 45, § 2º, II, Lei 9.096/95, tendo em vista que os elementos probatórios corroboraram a existência de desvio de finalidade na divulgação da propaganda partidária por meio de inserções, pois o conteúdo apresentado, em nenhum momento, versou sobre a agremiação partidária nem sobre a ideologia política ou sobre os programas partidários;
- e) o espaço destinado à propaganda partidária foi desvirtuado para acolher a veiculação e a promoção pessoal de José Sarney, prática que afronta o princípio da impessoalidade;
- f) *“a promoção pessoal, de detentor de cargo eletivo, provável candidato ao pleito eleitoral de 2014, falando de seus efeitos, no período vedado, configura propaganda eleitoral antecipada, não estando acobertado pela liberdade de expressão e manifestação do pensamento prevista na Constituição Federal, não se constituindo em tema de interesse público comunitário”* (fl. 192);
- g) houve a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visto que os agravados realizaram efetiva propaganda eleitoral extemporânea no tocante às Eleições 2014, o que só é permitido antes de 6 de julho do ano eleitoral, conforme o referido dispositivo legal.

*Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformada a decisão da Corte Regional Eleitoral, julgando-se procedente a representação interposta.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 305.*



*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 289-295, opinou pelo provimento do agravo e pelo provimento parcial do recurso especial, afirmando que:*

- a) em que pese o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado a contento, a pretensão deduzida no recurso especial não implica o reexame das provas;
- b) as matérias associadas à incidência dos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 foram devidamente prequestionadas;
- c) a exaltação de determinado filiado na propaganda partidária implica desvirtuamento dos ditames legais, ainda que não haja referência a pleito específico;
- d) “se não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, em virtude da ausência de referência à futura candidatura (que sequer se consumou), evidente a defesa de interesses pessoais, pois o parlamentar limitou-se a mencionar suas supostas contribuições para a sociedade enquanto senador. Houve manifesto propósito de exaltar as qualidades do beneficiário, a implicar inegável quadro de desvirtuamento dos propósitos da propaganda partidária, em infração ao art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/95” (fl. 294);
- e) com base em precedente desta Corte Superior e nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, o recurso especial deve ser provido para imputar à agremiação partidária sanção de cassação de tempo equivalente a cinco vezes o lapso temporal das três inserções ilícitas transcritas na decisão recorrida.

*É o relatório.*

O agravante alega, em suma, que:

- a) as razões do seu recurso especial foram integralmente transcritas para demonstrar o desacerto da decisão agravada;
- b) a decisão agravada violou os arts. 36 da Lei nº 9.504/97, 45 da Lei nº 9.096/95 e 5º, LV, da Constituição Federal, pois manteve o acórdão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, apesar de ter sido comprovado que o espaço destinado à propaganda partidária dos agravados foi desvirtuado para acolher a veiculação e a promoção pessoal de José Sarney, configurando afronta aos princípios eleitorais da paridade entre candidatos e da impessoalidade das propagandas partidárias;



c) o objetivo do seu recurso especial “*não é o de reexaminar as provas carreadas aos autos, mas [o] de buscar uma valoração diferente daquela atribuída pelas instâncias ordinárias*” (fl. 374).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental pelo plenário desta Corte, a fim de que o agravo e o recurso especial sejam providos, julgando-se procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e de José Sarney.

Por despacho à fl. 379, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação dos agravados, que permaneceram silentes, conforme a certidão de fl. 380.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 28.5.2015, quinta-feira (fl. 317), e o apelo foi interposto em 1º.6.2015, segunda-feira (fl. 318), por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 16).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 310-316):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 19.05.2011, conforme certidão aposta à fl. 162, e o apelo foi interposto em 21.05.2014 (fl. 163), por meio de petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 16 e substabelecimento à fl. 77).*

*O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e o art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois considerou lícita a propaganda antecipada no espaço destinado à propaganda partidária, realizada por meio de mensagens de mera exaltação pessoal do segundo recorrido, José Sarney, nas quais este se apresentou como político competente, com objetivo de antecipar o debate eleitoral e*



*incutir no imaginário do eleitor ser ele o mais apto a continuar no exercício do cargo de senador.*

*Destaco os fundamentos do acórdão regional (fl. 131-132):*

[...]

Com efeito, assisti atentamente aos vídeos trazidos com a inicial, todas apresentadas pelo Senador José Sarney. Para melhor compreensão, transcrevo os respectivos conteúdos:

*Na primeira mídia, denominada Conjunto Miracema, expressa: “Não fico só na política de infraestrutura e energia e transporte e comunicação. O Conjunto Miracema com 5 mil casas no Infraero, acaba de ser assinado pela Caixa e o Governo do Estado. Eu trabalhei muito para viabilizá-lo, assim como para o Conjunto Macapaba. Vamos continuar ajudando com o apoio da Presidente DILMA e eu fico muito feliz em participar dessa história habitacional do Amapá.”*

*Já na segunda mídia, intitulada Racionamento de Energia, diz o seguinte: “Quando aqui cheguei era só racionamento de energia e eu disse ‘tenho que resolver esse problema!’. De emergência eu trouxe os motores da Bahia, consegui o linhão de Tucuruí que vai chegar com a banda larga, as hidrelétricas de Santo Antônio do Jari, Ferreira Gomes e Caldeirão. E o Amapá vai ter energia de qualidade para o povo e para a indústria, sem os apagões. E eu fico feliz porque comandeí essa história tão bonita.”*

*Na terceira, denominada Vários Projetos, assim fala: “Criei a Universidade do Amapá, consegui com o LULA o IFAP de Macapá, Laranjal do júri, escolas que estão funcionando e agora as de Santana e Porto Grande. Ajudei a criar o Projovem, Prouni, Pronatec, Fies para a juventude. Moço fui ativista da Une e como político defensor da juventude. Eu sei que ela é dona do futuro.”*

Daí que, ao contrário da liminar proferida, tais inserções, em seu contexto, não traduzem quaisquer irregularidades, pois em nenhum momento fazem menção, mesmo que subliminar, ao pleito eleitoral que ocorrerá neste ano.

Na verdade, no máximo ocorreu mero ato de promoção pessoal, pois as mensagens não trazem anúncio de determinada candidatura, nem dos propósitos para obter o voto do eleitor. Razoável admitir, por isso, que liderança de expressão presente as posições da agremiação sobre temas político-comunitários, transmita as atividades congressuais do partido e até faça exposição de realizações parlamentares em programa partidário.

Aliás, este plenário, à unanimidade de votos, julgou improcedente representação contendo objeto semelhante, movida também contra o Senador José Sarney. Eis o teor da ementa, cujo acórdão é o de nº 4150/2014:



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representação por propaganda eleitoral extemporânea.
2. Não foram identificados os supostos litisconsortes necessários.
3. Não ocorre propaganda extemporânea quando o parlamentar se refere a atos retrospectivos.
4. A mera promoção pessoal sem menção à candidatura, a eleições ou pedido de votos, nem publicidade negativa, não configura propaganda eleitoral extemporânea.
5. Pedido da representação que se julga improcedente. (RP nº 84-57.2013, rel. Juiz Fábio Garcia, julgada em 20/02/2014)

E no corpo daquele voto, está expresso que “[...] o Senador José Sarney, durante o programa, tão-somente apresentou as realizações de seus mandatos anteriores, em tom de retrospectiva e prestação de contas do que realizou no passado.” E, ainda, “[...] que as inserções veiculadas não fazem referências a eleições, candidaturas ou votos, o que me permite concluir que não passam de mera promoção pessoal.”

Desse modo, inexistindo conotação eleitoral, deve ser refutada a tese de desvirtuamento da propaganda partidária, cuja caracterização do ilícito, em qualquer hipótese, deve ser feita segundo critérios objetivos e não conforme a intenção de quem promove a representação (RESPE nº 19752, Belo Horizonte/MG, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 12/11/2002, DJ, Vol. I, de 28/10/2005, p. 135).

Finalmente, como bem anotou a Procuradoria Regional Eleitoral, em nenhum momento foi descumprida a liminar, vez que as inserções exibidas no dia 11/12/2013 pelo PMDB eram diferentes das que ora se analisa, as quais, por sua vez, também foram impugnadas pelo PSB, conforme representação nº 8-96.2014, em tramitação.

[...]

Como se observa, o Tribunal de origem não reconheceu o alegado desvirtuamento da propaganda partidária e a propaganda eleitoral extemporânea em razão de os vídeos, conquanto apresentados por notável filiado do partido representado, não conterem pedido de voto ou menção, ainda que indireta, à eleição.

*Entendeu, ademais, ser possível admitir, no espaço da propaganda partidária, que liderança de expressão apresente as posições do partido a respeito de determinados temas político-comunitários, informe as atividades congressuais da agremiação partidária e até mesmo exponha as realizações de seus parlamentares.*

*Tal entendimento está em consonância com a orientação predominante nesta Corte Superior, no sentido de que a caracterização da propaganda extemporânea no espaço destinado à propaganda partidária demanda pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública ou referência, ainda que indireta, ao pleito.*

*Admite-se, de mais a mais, que liderança notória apresente as posições da agremiação, ainda que por meio da exaltação das realizações de seus parlamentares ou das ações de governo empreendidas por certos filiados. Nesse sentido, cito:*

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, **como ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.**

3. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 607-19, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.2.2015, grifo nosso.)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO. PARTIDO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO. FILIADO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

2. O lançamento de críticas em propaganda partidária – ainda que desabonadoras – ao desempenho de filiado à frente da administração é possível quando não ultrapasse o limite da



discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

3. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.** Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 767-78, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.6.2014, grifo nosso.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA  
GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES.  
ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.  
INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO.  
PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO.  
POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA.  
PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA.  
IMPROCEDÊNCIA.

[...]

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

**8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.**

9. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1251-98, rel. Min. Nancy Andrichi, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012, grifo nosso.)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

– A jurisprudência desta Corte admite que haja, no programa partidário, a participação de filiados com destaque político, bem como a divulgação da atuação política de filiados, desde que não exceda o limite da discussão de temas de interesse

político-comunitário, de modo que realize propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJe de 5.4.2011.)

*É de se notar que, no caso dos autos, o Tribunal de origem não reconheceu **categoricamente** a existência de promoção pessoal. Na verdade, o voto condutor tratou a questão no campo hipotético, afirmando que “no máximo ocorreu mero ato de promoção pessoal” (fl. 131), mas adiante foi enfático ao assentar a inexistência de desvirtuamento da propaganda partidária, bem como a ausência de conotação eleitoral da mensagem.*

*Com efeito, da análise dos trechos transcritos no aresto, depreende-se que o representado José Sarney, embora enfatizando a própria atuação parlamentar, se limitou a prestar contas das realizações do seu partido, levadas a efeito em conjunto com os aliados em nível nacional e atinentes às políticas habitacionais, à ampliação e hígidez do sistema elétrico e às políticas educacionais direcionadas aos jovens.*

*Tal mensagem, na linha dos julgados supracitados, não se enquadra na proibição da norma do art. 36 da Lei nº 9.504/97 nem implica desvirtuamento das finalidades descritas no art. 45 da Lei nº 9.096/95.*

*De todo modo, registro que esta Corte Superior, em recente julgado, decidiu que “não se pode confundir ato de mera promoção pessoal, ainda que a pretexto de prestação de contas de mandato parlamentar, com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, mesmo que de forma subliminar” (REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 25.2.2015). Nesse mesmo sentido: AgR-AI nº 72-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 29.10.2013; e AgR-REspe nº 100-07, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 24.10.2013.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).***

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, asseverando, ademais, que o agravante não os impugnou objetivamente.

Com efeito, embora se insurja contra a conclusão da decisão agravada e reitere a tese de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ele não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada de que o entendimento do

Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria.

Tal circunstância torna inviável o agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, ainda que fosse possível superar tal óbice, anoto que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá entendeu inexistente o desvirtuamento da propaganda partidária, que teve como objeto a divulgação da atuação parlamentar de um de seus principais filiados, bem como a apresentação das posições da agremiação a respeito de temas político-partidários.

Além disso, ficou registrado no acórdão recorrido que haveria, no máximo, mera promoção pessoal, sem nenhuma referência a cargo ou às eleições.

A orientação em tela está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além dos precedentes indicados na decisão agravada, cito os julgados abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1. A veiculação de temas de conteúdo político-comunitário, mesmo quando protagonizada por liderança política de maior expressão, não desvirtua a propaganda partidária. Precedente.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgR-REspe nº 66-02, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.9.2015.)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL. EXAME. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. É possível o exame, pela Corregedoria-Geral, das representações por alegada propaganda eleitoral antecipada em horário de propaganda partidária em conjunto com o suposto desvirtuamento das regras previstas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.**

**2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de**

*candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.*

**3. A apresentação das posições relativas a temas político-comunitários por lideranças de expressão da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária é admissível, conforme precedentes deste Tribunal Superior.**

*4. Representação que se julga improcedente.*

(Rp nº 662-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28.11.2014, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SÍTIO ELETRÔNICO. CARGO. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). SÍTIO ELETRÔNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

[...]

**5. A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe nº 215-90/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013.**

[...]

(AgR-REspe nº 222-17, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.8.2015, grifo nosso.)

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 127-91.2013.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Sandra do Socorro do Carmo Oliveira e outros). Agravados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outro (Advogados: Marcelo da Silva Leite e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 6.10.2015.